



A PRESENÇA DO MULTICULTURALISMO E A REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Edna Raquel Hogemann¹

Resumo:

Reflete sobre a noção de multiculturalismo e sua presença com conseqüente reafirmação de direitos humanos na Constituição Federal de 1988. São apresentadas considerações teóricas sobre o multiculturalismo no pensamento de Parekh, Santos e Taylor. Sublinha a relevância da acolhida do multiculturalismo na Constituição Federal de 1988, bem como os desafios inerentes à efetivação dos direitos humanos no ambiente multicultural estabelecido pelo texto constitucional de 1988. Tem como método o jurídico-descritivo, por levantamento bibliográfico, documental legislativo e análise de exemplos. Reconhece a importância da diversidade por meio do multiculturalismo e aperfeiçoamento da democracia pelos diálogos interculturais e aplicação da hermenêutica diatópica.

Palavras-chave:

Multiculturalismo; Direitos humanos; Constituição Federal; Efetivação; Desafios

MULTICULTURALISM PRESENCE AND THE REAFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Abstract:

It reflects on notion of multiculturalism and its presence with consequent reaffirmation of human rights in 1988 Federal Constitution. Theoretical considerations on multiculturalism are presented by thought of Parekh, Santos, and Taylor. It underlines the relevance of acceptance of multiculturalism in Federal Constitution of 1988, as well as challenges inherent to realization of human rights in multicultural environment established in constitutional text of 1988. Methodology chosen is juridical-descriptive, with application of bibliographical survey, legislative documental, and analysis of examples. It recognizes importance of diversity

¹ Pós-Doutora em Direito (UNESA), doutora e mestre em Direito (UGF). Especialista em Bioética pela Cátedra em Bioética da UNESCO. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Decana do Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e de Administração, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Grupo Direito Humanos e Transformação Social (CNPq)





through multiculturalism and the improvement of democracy through intercultural dialogues and the application of diatopical hermeneutics.

Keywords:

Multiculturalism; Human right; Federal Constitution; Effectiveness; Challenges

1. Introdução

Os grupos culturalmente diferenciados ou comunidades tradicionais clamam, ao longo dos tempos, pelo reconhecimento de sua cultura singular. Esse desejo de serem reconhecidos, enquanto povos diferenciados não se baseia em políticas universalistas, mas, em políticas de reconhecimento das diferenças que propiciarão a construção de um patrimônio histórico e cultural, e a formação de uma identidade nacional.

Em diversos espaços, há lutas por direitos de reconhecimento e pertencimento a uma determinada cultura ou grupo social. São essas lutas que conduzem as sociedades humanas a encontrarem uma forma específica de ser, o que confere significado à vida e às diferenças culturais. A diferença cultural inerente a cada grupo social espalhado pelo planeta fez surgir o que se denomina multiculturalismo.

Os valores da modernidade, tais como liberdade, igualdade e justiça, são cada vez mais díspares para pessoas ou grupos sociais diferentes. As consequências provenientes dos processos de homogeneização da sociedade, pautados sempre na ideia de igualdade entre os diferentes indivíduos, acarretaram a exclusão de vários grupos coletivos da sociedade, bem como o não reconhecimento de reivindicações culturais expostas por eles.

Dessa forma, o multiculturalismo surge como um desafio aos Estados fortemente apoiados no ideal de igualdade. Nesse sentido, a ênfase no multiculturalismo, enquanto movimento oposto à questão da homogeneidade, faz-se necessária.

A realidade multicultural do planeta se choca com o próprio sistema capitalista imperante, com o fenômeno da globalização que, por um lado, engessa e uniformiza a cultural, mas, por outro, permite que culturas diversificadas se aproximem e discutam a imposição monocultural.

Dentro desse panorama, a democracia é a fomentadora das discussões, pois permite o acontecimento de debates e questionamentos a respeito da diversidade. E refletir, debater e discutir sobre a questão do multiculturalismo, compreendendo a importância da diversidade



cultural presente nas sociedades contemporâneas, é um ato necessário no cenário da modernidade.

É justamente a partir do questionamento da democracia pelo multiculturalismo que nasce a necessidade de se reconhecer a diversidade cultural como espaço público de uma sociedade. Ou seja, a necessidade de reconhecimento da diversidade cultural pelas instituições públicas das sociedades contemporâneas. Logo, a diferença é essencial no multiculturalismo para a definição da democracia como um espaço genuinamente heterogêneo.

O presente estudo tem por objetivo contextualizar as influências do multiculturalismo e consequente reafirmação de direitos humanos na Constituição Federal de 1988, com destaque para tutela específica dos direitos de comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas tradicionais.

O trabalho está organizado em três partes. Na primeira são apresentadas considerações teóricas sobre sociedade multicultural e multiculturalismo. À guisa de uma definição, são abordadas as suas interferências no contexto mundial globalizado e as tensões entre igualdade e diferença no ambiente democrático.

A segunda parte trata das influências do multiculturalismo na Constituição Federal de 1988 e reflexos decorrentes na proteção normativa dos direitos de comunidades tradicionais. Os desafios inerentes à efetivação dos direitos humanos no ambiente multicultural inaugurado pela Constituição Federal de 1988 serão tratados no capítulo 3 (três).

Propõe-se, ao final, uma virada procedimental interpretativa que, de um lado, contemple um diálogo intercultural entre os grupos envolvidos e, de outro, supere a dicotomia ‘relativismo cultural x universalidade ética’, tudo mediante aplicação da hermenêutica diatópica.

A metodologia escolhida tem como método jurídico-descritivo, com aplicação de levantamento bibliográfico, documental legislativo e análise de exemplos para estimular a compreensão temática, sem aprofundamento em abordagem multicultural específica. A construção da pesquisa adota como referencial teórico os trabalhos elaborados por Bhikhu Parekh, Boaventura de Sousa Santos e Charles Taylor sobre multiculturalismo, correlacionando-os com o texto constitucional brasileiro de 1988.

2. MULTICULTURALISMO E SOCIEDADE MULTICULTURAL



A tendência capitalista que primou pela homogeneização social e cultural se manteve em algumas partes do mundo, entretanto, não conseguiu apagar ou sufocar totalmente as diferenças existentes.

A sociedade contemporânea é extremamente diversa e complexa, apresentando-se a diferença em todos os setores da vida humana. Justamente por isso é que se pode visualizar que a lógica simplista da igualdade entre todos e o projeto universalista da modernidade se mostraram falhos, porque não foram capazes em dar respostas às diversas reivindicações de diferentes povos e culturas que começaram a surgir. Nesse sentido, e em cotejo com os direitos humanos, é válido lembrar o que uma das autoras do presente ensaio já advertia em seu ensaio intitulado *Human rights beyond dichotomy between cultural universalism and relativism*:

The ethical values of a community vary according to the historical point of view and depend on specific circumstances. If this occurs within the same community, imagine in comparison to the values of different societies. This question is vitally important as regards the debate on the possibility of establishment of universal human rights references for all nations of the globe or not. The search for an ideal of justice must necessarily take into account respect for the other, its history, the context of domination in which it lives or lived, its fullness as a being. (HOGEMANN, 2020, p. 12)²

O multiculturalismo emerge, portanto, como indicador da crise do projeto da modernidade, que abre uma perspectiva crítica de tratamento das principais categorias filosóficas, políticas e sociais que integram o processo de questionamento ao nível das reivindicações multiculturais e do próprio conceito de diferença.

Surgem novas discussões e questionamentos acerca dos modelos científicos, jurídicos, políticos, sociais e econômicos existentes que podem ser considerados como fundamentos para a crise do projeto universalista da modernidade e que demandam, pela reformulação de tal projeto, como requisito fundamental para o reconhecimento a valorização da diversidade cultural e multicultural.

2.1 Concepções acerca da diversidade cultural

² Os valores éticos de uma comunidade variam de acordo com o ponto de vista histórico e dependem de circunstâncias específicas. Se isto ocorrer dentro da mesma comunidade, imagine em comparação com os valores de sociedades diferentes. Esta questão é de grande importância no que diz respeito ao debate sobre a possibilidade de estabelecimento de referências universais de direitos humanos para todas as nações do globo ou não. A procura de um ideal de justiça deve necessariamente ter em conta o respeito pelo outro, a sua história, o contexto de domínio em que vive ou viveu, a sua plenitude como ser. (Tradução livre da autora)



Importante ponderar, a partir das concepções de Parekh (2006), que a diversidade cultural na sociedade moderna apresenta formas distintas, das quais esse autor elenca, pelo menos, três, a saber: aquela em que seus membros compartilham uma cultura comum em caráter amplo, em que alguns de seus membros simultaneamente acolhem diversas crenças e práticas relativas a áreas especiais da vida ou desenvolvem estilos de vida relativamente distintos entre si. Seria esse o caso do estilo de vida ou de arranjos familiares dos casais homoafetivos, considerados como não convencionais, nessa ordem também podem ser apontadas certas comunidades ribeirinhas, ou até mesmo, segundo o autor, executivos do jet-set internacional, artistas e outros. Todos compartilham amplamente seu sistema de sociedade a partir de valões e significados e buscam construir a partir deles seus próprios espaços para seus estilos de vida. Cabe sublinhar que não representam uma cultura alternativa, mas buscam tornar plural a existente. A estes Parekh (2006) denomina como *diversidade subcultural*.

Outra forma de diversidade cultural estaria representada por aqueles membra da sociedade que se revelam altamente críticos em relação a alguns dos princípios centrais ou valores da cultura dominante e que procurar sua reconstrução a partir de suas próprias concepções. É nesse lastro que as lutas feministas estão profundamente relacionadas à tendência patriarcal, os religiosos em relação à orientação secular e ambientalistas com a tendência antropocêntrica e tecnocrática. No entender de Parekh(2006) esses e outros grupos não representam um exemplo de subcultura, na medida em que frequentemente desafiam a própria Base da cultura existente, apontando perspectivas intelectuais em como a cultura dominante poderia ser reconstruída; razão pela qual o autor os denomina como *diversidade de perspectivas*.

No entanto, as sociedades mais modernas também incluem indivíduos mais autoconscientes que podem estar mais ou menos organizados, comunidades que vivem pela utilização de seus próprios e diferentes sistemas de crenças e práticas. Aqui se pode situar alguns grupos culturais territorialmente concentrados como os quilombolas e comunidades indígenas, os Bascos, catalães, entre outros; bem como incluir os novos imigrantes e outras comunidades, como é o caso dos judeus, ciganos e *Amishs*. A estes Parekh (2006) denomina *diversidade comunitária*.

Cumprir apontar que, muito embora esses três tipos de diversidade cultural compartilhem diversos recursos e algumas vezes os sobreponham, na prática, diferem em



importantes questões como é o caso da supremacia patriarcal e a liberdade dos arranjos familiares.

Parekh (2006, p. 4) esclarece que a *diversidade subcultural* está envolvida numa cultura partilhada que pretende ser acessível e diversificada, mas não substituída por outra; o que não significa que seja mais superficial ou de mais fácil acomodação que outros tipos de diversidade. Uniões homoafetivas, coabitação e paternidade afetiva são temas profundamente polémicos e, em geral, provocam uma forte reação em muitos setores da sociedade. No entanto, há que se demarcar que tais questões estão relacionadas e articuladas diretamente a valores como autonomia pessoal e escolhas que derivam da própria cultura dominante.

A *diversidade de perspectivas* representa uma visão da vida que a cultura dominante ou rejeita completamente ou aceita em tese, mas ignora na prática. Trata-se de uma postura mais radical que a diversidade subcultural, o que a leva a ser mais dificilmente acomodada.

Já a *diversidade comunitária* se apresenta de modo diverso, pois deriva e é sustentada por uma pluralidade de comunidades bem estabelecidas, cada uma com sua própria história e estilos de vida que desejam preservar e transmitir. A diversidade aqui envolvida é mais pujante e persistente, possui defensores sociais bem-organizados e se revela tanto mais fácil quanto mais difícil de acomodação a depender de suas demandas e profundidade.

Os termos sociedade multiculturais e multiculturalismo são geralmente usados em relação a uma sociedade que apresenta todos esses três ou outros tipos de diversidade, que apresente algum deles, ou que seja caracterizada, em especial, pela presença da terceira forma de diversidade.

2.2 Definição e características de sociedade multicultural e multiculturalismo

Importante demarcar que os autores, no presente ensaio, não se propõem a refletir sobre tradições não-ocidentais de pensamento, em razão de seu conhecimento limitado em relação a estas e no sentido da promoção de um olhar mais focado claramente ao objeto de reflexão: as experiências no âmbito das sociedades ocidentais.

A expressão “multiculturalismo” foi utilizada inicialmente no Canadá, em 1965, objetivando a descrição de modo “peculiar” de se encarar o convívio com a diversidade cultural, e como movimento político tem pouco mais de 30 anos. Importante demarcar que, já nos anos 70 do século passado, o Canadá passou a adotar o multiculturalismo enquanto uma



política pública, com a criação de um ministério do multiculturalismo, em 1972; até a implantação da Lei do Multiculturalismo em 1988³. (HEYWOOD, 2010, p. 95)

Válido destacar que o termo multiculturalismo tem o intuito de designar a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. É um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto global. Visa o reconhecimento institucional dos direitos dos diferentes valores e aspectos culturais presentes numa sociedade. Está fundado nos termos próprios de uma relação possível entre culturas de comunidades diferentes. As normas que regulam cada reivindicação, seja no âmbito social, político ou vinculadas ao princípio de justiça, não podem ser decorrência de uma única cultura, mas precisa estar aberta e atravessada pelo diálogo aberto e franco entre todas.

Assim que, por definição uma sociedade lastreada no multiculturalismo se compõe de diversas culturas ou comunidades culturais com seus próprios e distintos sistemas de sentido e significado a respeito da humanidade e do mundo. Razão pela qual não é possível uma teorização adequada desde o ponto de vista de uma única moldura conceitual em relação da teoria política, que seja influenciada por esta ou estruturalmente inclinada para uma perspectiva cultural específica, o que leva a não fazer justiça às demais.

Parekh (2006) pondera que isso não significa ser impossível, por exemplo, a construção de uma teoria liberal a respeito da sociedade multicultural como Kymlicka e outros o fizeram, para explorar e aprofundar os recursos teóricos do liberalismo e revelar-se como um poder de persuasão sobre os liberais, mas alerta que uma única teoria não pode se consubstanciar como base coerente e moralmente aceitável da sociedade multicultural. Segundo esse autor, necessário se faz alcançar um patamar mais elevado de abstração filosófica (2006, p. 14). Assim, pode-se apontar como Gadamer e Habermas, bem como outros teóricos da democracia deliberativa, ainda que por caminhos não coincidentes vão

³ Muito embora ainda seja objeto de desprezo e indiferença, como ocorre no Canadá entre habitantes de língua francesa e os de língua inglesa, em 1986, o país também determinou igualdade no acesso aos empregos do país, ou seja, os moradores imigrantes possuem os mesmos direitos a emprego que um morador nativo. Isso garante dignidade e oportunidade a essa parcela da população, além de possibilitar que essas pessoas possam se desenvolver economicamente dentro do país.

A partir de 1989, o governo canadense começou a desenvolver, anualmente, uma campanha antirracial. Dessa forma, o governo combate firmemente as discriminações que possam ocorrer contra as minorias. Com um menor índice de casos de violência e preconceitos, o Canadá pode se desenvolver com uma melhor qualidade de vida para essas pessoas, além de manter a população mais tranquila e pacífica. (Disponível em: <https://etacanadavisa.com.br/post/saiba-mais-sobre-o-canada-e-seu-multiculturalismo/>)



buscar, tal como Parekh, a base dialógica como referencial maior. Um diálogo entre as normas culturais e éticas, princípios e estruturas institucionais pressupostas e decorrentes do diálogo.

O multiculturalismo designa a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 26), tendo em conta que a cultura se refere a um sistema historicamente criado de autocompreensão em termos do qual, um grupo de pessoas confere sentido e organiza suas vidas em termos individuais e coletivos. Assim é que, graças à capacidade humana de questionamento sobre si e sobre o mundo e oferecer aos mesmos diferentes respostas, e também graças às suas diferentes experiências históricas, circunstâncias e poderes de conceber distintas visões da boa vida, diferentes sociedades dão origem a diferentes culturas. Destaca-se que o multiculturalismo reconhece a existência dessa pluralidade cultural em um mesmo Estado, rompendo com o dogma do povo único da modernidade, baseado no “reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos” que Santos denominará como multiculturalismo emancipatório (2006., p. 33).

No multiculturalismo, existe a convivência, em um país, região ou local específico, de diferentes culturas e tradições, há uma mescla de culturas, de visões de vida e de valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois, aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas.

A diferença é um componente estrutural da vida social e o multiculturalismo deve impulsionar a construção de um novo paradigma para as relações sociais, através de uma postura emancipatória, e não mais na forma de uma assimilação capitalista.

Sobre o tema, deve-se atentar não somente para a possibilidade de realização, mas, também para a forma de concretização. O desenvolvimento econômico global ameaça a cultura pela assimilação econômica. O processo de globalização provoca, por um lado, a homogeneização das culturas e, por outro, pode ser um importante caminho para a construção de novos paradigmas emancipatórios.

A nova economia do capitalismo global, nascida em virtude da realização da globalização econômica pelos países capitalistas, empresas multinacionais e instituições financeiras globais, na busca pelo livre comércio, apenas aumentaram a pobreza e a



desigualdade social, por meio do processo de exclusão social, não só de pessoas ou cidades, mas também de diversas regiões do globo (SANTOS, 1997, p. 14-18).

A doutrina do capitalismo global defende a lógica da expansão econômica, pautada na ideia de que o crescimento econômico faria diminuir a pobreza, visto que os benefícios chegariam a todas as pessoas em razão do aumento do livre comércio. Ocorre que, na prática, isso não acontece, agravando as situações de pobreza.

Paralelamente à globalização, houve um forte processo de uniformidade cultural, com a massificação de padrões de cultura. Entretanto, de forma alternativa, vem surgindo uma tendência contra a hegemonia globalizante do mercado, resultado da própria prática do processo de globalização, pois este permite a aproximação entre culturas. Como exemplo, citam-se os movimentos de preservação ambiental e diversidade cultural no mundo, os quais se abrem em busca do coletivo e lutam contra uma globalização hegemônica.

Outrossim, essas novas concepções voltadas ao coletivo somente têm lugar em um âmbito democrático e participativo. Da mesma forma, ocorre com as questões que envolvem as minorias e comunidades tradicionais. O multiculturalismo se apresenta, portanto, como um desafio para as democracias liberais, apoiadas em ideias de igualdade. No entanto, deve-se mencionar que não se deseja apenas a afirmação da diferença por si só, pois isso pode servir de justificativa para a exclusão, inferiorização e discriminação dos diferentes.

A partir dessa tensão entre igualdade e diferenças, é possível buscar um multiculturalismo democrático como política capaz de reconhecer a singularidade de cada cultura, ampliando o diálogo e aliando princípios constitucionais de dignidade e de respeito à diversidade cultural. E a democracia, em que pese os diversos problemas existentes, é ainda o campo onde podem ser sustentadas ideias multiculturais, já que é o espaço em que se permite o debate e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento de ideais (op. cit., p. 22).

Para Taylor (1998, p. 50), a democracia introduziu a política de reconhecimento igualitário, entretanto, a importância do reconhecimento foi se modificando e aumentando a partir da noção de identidade individual. A identidade pressupõe que cada ser humano possui características próprias, formadas e negociadas nas relações com os outros, dando reconhecimento dessa identidade pelos outros, uma importância fundamental. Taylor considera a democracia como “a única alternativa não política para alcançar o reconhecimento do outro” (1988, p. 51), ou seja, da diversidade.



A democracia é a forma de governo em que o poder político pertence aos cidadãos. A democracia impede a tirania, protege os direitos fundamentais, garante uma estrutura em que a liberdade pode se tornar realidade e possibilita a um povo conquistar sua autodeterminação. A cidadania implica num processo democrático de participação, desenvolvimento humano, igualdade política e responsabilidade social. Na construção de uma sociedade democrática, que possibilite o livre desenvolvimento de uma cidadania efetivamente inclusiva, capaz de permitir uma esfera de participação de todos e dos novos sujeitos coletivos, é essencial o diálogo, o debate público e a reflexão. Assim, produzem-se as condições essenciais para ampliar e multiplicar os espaços de liberdade, igualdade, pluralismo e solidariedade.

Não seria pertinente concluir esse tópico sobre as sociedades multiculturais e o multiculturalismo sem apresentar algumas das críticas formuladas à elaboração desses conceitos. Seus opositores consideram que o multiculturalismo pode se revelar como danoso às sociedades e especialmente nocivo às culturas nativas. Esse é o caso do filósofo político norte-americano Brian Barry, que em seu livro intitulado *Culture and Equality* defende que o multiculturalismo rejeita uma enorme herança intelectual e moral do Iluminismo e representa uma “nova forma de barbárie”. Seus simpatizantes incluem liberais e não liberais e o seu ataque é dirigido, inicialmente, aos próprios pensadores liberais. Sob seu ponto de vista esses que se intitulam liberais, mas defendem ou aceitam o multiculturalismo, são apóstatas ou traidores da causa liberal.

Isso porque, segundo Barry, os liberais que se mostram simpáticos ao multiculturalismo ou que redefinem o liberalismo abrindo espaço para isso estariam promovendo uma iniciativa, no mínimo, perigosa e condenada, na medida em que esse autor considera o multiculturalismo e o liberalismo como doutrinas inconciliáveis e qualquer tentativa de conciliação findaria por corromper e minar esse último.

Para Barry, autores como Walzer seriam “claramente não liberais”; Kukathas também não seria liberal, bem como Kymlicka; em seus últimos escritos Rawls teria voltado as costas ao liberalismo e se revelaria como um verdadeiro Walzeriano relativista, na medida em que para esses autores a clássica base da autonomia liberal não passaria de mera sombra (pp. 123, 125, 137).

Barry estrutura seu pensamento sobre a tradição iluminista, por ele reformulada como “igualitarismo liberal” a partir de premissas fundamentais: Em primeiro lugar, nenhuma



prática ou instituição social pode ser considerada sagrada ou auto reconhecida, na medida em que devem ser justificadas racionalmente e avaliadas criticamente, tendo como filtro os princípios da equidade, justiça e sua relação com os bens públicos. Assim, nenhuma prática cultural pode ser vinculante tão somente por fazer parte da tradição ou costume (p.p. 16, 284). Segundo, para esse autor necessário se faz que todos os seres humanos compartilhem os mesmos interesses ou condições para o desenvolvimento próprio, que seria decorrência da “natureza universal do homem”. Por assim considerar, esse autor não consegue conceber como algumas pessoas preferem morrer por Allah em vez de o fazer pela liberdade em uma sociedade corrupta, rejeitar a liberdade religiosa como uma “tentação para apostasia”, escolher como os povos indígenas e os ciganos, em vez da “educação moderna”, valorizar o que esses grupos consideram ser verdadeiro ou consequente, em vez da liberdade de expressão em si.

Parekh (2006) contrargumenta no sentido de que, assim como os indivíduos podem estar em desvantagem material, eles também podem estar em desvantagem cultural e impedidos de desfrutar de direitos e oportunidades iguais. O autor fornece o exemplo de um Sikh que está em desvantagem com a regra que proíbe o uso de turbantes em escolas e locais de trabalho e deve ser isento dela, ao que se acrescenta o caso dos Adventistas do Sétimo Dia que não podem realizar tarefas (). Embora sejam tratados de maneira diferente dos outros, não estão sendo privilegiados, mas igualados aos demais. Barry discorda aduzindo que tratamento igual significa tratar uniformemente e, portanto, a isenção ao sikh ou o membro adventista configuraria privilégio.

No entanto, é importante demarcar que nenhum defensor do multiculturalismo pretende impor regras especiais desnecessárias e não deseja isenções em áreas que exigem uniformidade, razão pela qual não existe uma diferença prática ou política com o pensamento de Barry. A diferença que se revela fundamental é de ordem conceitual, na medida que para os multiculturalistas defendem as isenções como forma de igualar os indivíduos em suas desigualdades sobre os demais; Barry diria que envolvem tratamento desigual não justificado.

Por fim, cumpre também apontar que o ataque de Bryan Barry ao multiculturalismo ao afirmar que a cultura é apenas de importância marginal e que a natureza humana é suficiente para explicar o comportamento humano, se pauta pela fragilidade na medida em que é de admitir-se que nenhuma prática cultural está imune à crítica, que as culturas, muitas vezes, legitimam e atendem a interesses duvidosos, que podem ser criticadas não apenas



internamente, mas também com base em valores universais. Nesse sentido, vale citar as referências ao pensamento baumaniano apontadas por Hogemann (2020, p. 13) em ensaio já referido anteriormente:

Bauman (2003, p. 97) places a particularly lucid position on this alleged polemic, revealing what may at first appear to be an insuperable dichotomy, but which actually contains, at its core, two political projects of linkage and domination. And he goes further by considering that across lines the new neglect of difference is theorized with the recognition of what he calls "cultural pluralism" whose informed and defended politics is known as multiculturalism. For this author, liberal-minded multiculturalism is aimed at tolerance both in relation to the rights of communities and the self-affirmation and public recognition of their identities by choice or by tradition⁴.

Por outro lado, não menos oportuno trazer à baila o fato de que além das amplamente conhecidas formas liberais de multiculturalismo, existem também suas versões conservadoras, marxistas, socialistas e até mesmo racistas. O multiculturalismo em sua concepção europeia é bastante diferente do americano e ambos do indiano, por exemplo. Ao contrário dos EUA, no dizer de Parekh (2006, p. 349), os estados europeus há muito se consideram estados-nação, exigem a relação estreita entre cultura e estado, costumam ser hospitaleiros ou, até mesmo, hostis a diferentes tipos de diferenças e construíram um discurso muito próprio sobre o multiculturalismo. Alguns dos defensores do multiculturalismo. São relativistas, outros universalistas, outros ainda rejeitam essa dicotomia, pouco produtiva e duvidosa. Alguns são individualistas, outros comunitaristas, além dos que estão situados entre ambos ou os rechaçam. Assim como visto anteriormente no presente ensaio, há os liberais que discordam de seus valores básicos e desafiam as credenciais liberais uns dos outros, o mesmo ocorre com o multiculturalismo.

Parekh (2006, p. 349) adverte, com propriedade, que quando um autor ataca o multiculturalismo, necessário se faz estar atento, pois muito provavelmente buscará homogeneizar suas diferentes formas, a igualará a uma vertente particular a si e findará por entender mal aqueles que não se encaixam em sua versão simplista.

3. O paradigma multicultural presente na Constituição Federal de 1988

⁴ Bauman (2003, p. 97) coloca uma posição particularmente lúcida sobre esta alegada polémica, revelando o que inicialmente pode parecer uma dicotomia insuperável, mas que na realidade contém, no seu cerne, dois projectos políticos de ligação e dominação. E vai mais longe, considerando que através das linhas a nova negligência da diferença é teorizada com o reconhecimento do que ele chama "pluralismo cultural", cuja política informada e defendida é conhecida como multiculturalismo. Para este autor, o multiculturalismo liberal visa a tolerância tanto em relação aos direitos das comunidades como à auto-afirmação e ao reconhecimento público das suas identidades por escolha ou por tradição. (Tradução livre da autora)



Passados mais de 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o constitucionalismo brasileiro é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

A noção central decorrente do paradigma multicultural é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados nos quais vivem[...]”⁵.

A influência do multiculturalismo está presente não apenas na proteção das criações e manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos formadores da sociedade brasileira, mas, permeia também a preocupação do legislador constituinte em assegurar direitos culturais e territoriais às comunidades tradicionais.

O multiculturalismo procura descrever a existência de uma diversidade de culturas no mundo que coexistem e se influenciam mutuamente, tanto dentro como fora de um mesmo Estado. Como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais. As versões emancipatórias do multiculturalismo estão baseadas no reconhecimento e no direito à diferença, assim como na construção de uma vida em comum, além das diferenças (op. cit., p. 13).

Na América Latina, o multiculturalismo encontrou sua tradução no mundo jurídico constitucional com o surgimento de constituições que passaram a reconhecer o caráter multicultural e pluriétnico dos países latino-americanos:

[...] As novas constituições foram surgindo com forte caráter pluricultural, multiétnico e preservador da biodiversidade. Ao lado do individualismo homogeneizador, reconheceu-se um pluralismo repleto de diversidade social, cultural e natural, numa perspectiva que se pode chamar de socioambiental. [...] Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e da multiétnicidade, foram reconhecendo, um a um, que os países

⁵ Convenção nº 16, de 07 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 set. 2021. A referida Convenção nº 16, de 07 de junho de 1989, foi ratificada pela República Federativa do Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, revogado em 06 de novembro de 2019 pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 07 set. 2021.



do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo a sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito à opção de seu próprio desenvolvimento. (SOUZA FILHO, 2003, p. 93)

Há, portanto, a quebra do paradigma constitucional individual, o surgimento da natureza coletiva dos direitos das comunidades tradicionais, como, por exemplo, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas tradicionais. Abre-se o caminho para a possibilidade de sobrevivência do multiculturalismo em um mundo no qual o Estado reconhece apenas os direitos individuais.

A Constituição Federal de 1988 segue o paradigma multicultural, pois reconheceu direitos territoriais e culturais às comunidades tradicionais, rompendo com o modelo anterior. Ganharam força as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais.

E a orientação multicultural da Constituição Federal de 1988 se dá justamente no reconhecimento de direitos coletivos das comunidades tradicionais enquanto povos culturalmente diferenciados. Importante expressão da recepção do multiculturalismo está no artigo 215, §1º, da Constituição Federal de 1988, que determina a proteção de manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e exige “[...] ações positivas no sentido de defender a existência, a valorização e a difusão dessas culturas especiais” (SILVA, 2008, P. 806).

Em harmonia com tais proteções, destaca-se a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que, ao alterar o artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornou obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, com conteúdo programático que contenha diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente da questão indígena, também é muito claro a respeito da recepção do pluralismo, pois, reconhece a organização social indígena, a natural multiétnica, seus costumes e tradições,



fundamentando por conseguinte as relações entre índios e não índios com nítido respeito às diferenças.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, possuidora de um caráter inovador e democrático, protegeu a diversidade cultural e cedeu espaço para a afirmação do pluralismo jurídico e de um Estado Multicultural.

4. Desafios à efetivação dos direitos humanos à luz do multiculturalismo constitucional de 1988

À vista do paradigma multicultural norteador da Constituição Federal de 1988, apresentam-se, contudo, alguns desafios para efetivação dos direitos humanos. O primeiro deles diz respeito à aplicação do direito infraconstitucional aos grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais estabelecem formas próprias de expressão que os distinguem de outros setores da coletividade nacional.

É fato que o direito preexistente à Constituição Federal de 1988 não os contemplou, pois, sequer se apresentavam como sujeitos de direitos em face dele. Todavia, o direito internacional e várias convenções já incorporadas ao nosso ordenamento jurídico asseguram aos membros desses grupos o gozo dos direitos que a legislação nacional outorga aos demais setores da população brasileira⁶.

Aplicar esse direito sem considerar as suas especificidades, além de acentuar e perpetuar o quadro de exclusão, esvazia as conquistas multiculturalistas alcançadas a partir de 1988. De outro giro, colocá-los à margem do direito à espera da elaboração de leis que os contemplem especificamente é uma verdadeira negação a existência humana digna.

Assim, é preciso considerar que todo esse acervo jurídico existente pode e deve ser mobilizado para assegurar o exercício pleno e imediato dos direitos humanos.⁷ Há que se eleger o instrumento de mais ampla e rápida eficácia, adaptando-o às especificidades desses direitos, com releitura jurídica que considere as diferenças socioculturais dos grupos então envolvidos.

⁶ A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que, em seu artigo 21, reconhece proteção do direito de propriedade aos membros de comunidades indígenas e outras populações tradicionais, foi ratificada pela República Federativa do Brasil através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁷ Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.



O segundo desafio reside na necessidade de estabelecer uma relação com a norma que não seja de mera interpretação, no sentido da reflexividade do pensamento que retorna sobre si, dado o pluralismo abraçado pela Constituição Federal de 1988.

Não cabe, portanto, a interpretação conforme a tradicional visão escolástica⁸, na qual o intérprete assume a posição de espectador dotado de determinada competência, que assiste ao espetáculo que se lhe apresenta e, a partir de seu ponto-de-vista, captura o que lhe parece essencial e o coloca sob a moldura da norma, por ele também pré-compreendida.

Em uma autêntica virada procedimental interpretativa, é preciso, inicialmente, desfazer a noção de que o intérprete, por uma dada competência, está habilitado a decifrar, por si só, a norma em abstrato. Não há esse ato de deciframento prévio. Norma e prática se interpelam o tempo todo, e aquela só tem sentido à vista desta.

Depois, é preciso, por mandamento constitucional, reconhecer ao grupo e aos seus membros a sua liberdade expressiva, com o estabelecimento de um diálogo intercultural que contemple os diferentes saberes e culturas dos grupos envolvidos. Há, aqui, um deslocamento da terceira para a primeira pessoa, isto é, do intérprete para os integrantes do grupo. São eles que apresentam o ambiente no qual se usa a norma e a atenção que a ela confere.

Só então, compreendido o contexto de uso revelado pelos próprios agentes e, a partir daí, o sentido da norma, será possível, ao intérprete, construir uma decisão que respeite os paradigmas multiculturais envolvidos e, efetivamente, tutele os interesses e bens jurídicos em questão.

O terceiro desafio é compatibilizar o respeito à diversidade decorrente do multiculturalismo com o universalismo exigido para certos valores. O tema, em síntese, tem sido analisado sob duas perspectivas teóricas, quais sejam, a do relativismo multicultural e a da universalidade ética.

Partindo da premissa da inexistência de valores universais inerentes a sociedade mundial humana, o relativismo multicultural defende a existência e o necessário respeito aos valores e práticas específicas de diversas culturas. Em sentido oposto, a universalidade ética busca uniformizar o pensamento comum dos cidadãos, independente de suas especificidades culturais, tendo por paradigma a existência de valores universais comuns à sociedade humana,

⁸ A referência dirige-se aos tradicionais métodos de interpretação constitucional, a saber, gramatical ou filológico, histórico, sociológico, sistemático e teleológico ou finalístico.



como a moralidade, a dignidade, a sobrevivência do grupo e a busca pela continuidade da vida individual.

Taylor (1998, p. 50) explica que cada ser humano tem a sua maneira original de ser, na sua própria medida e enfatiza que:

Antes do final do século XVIII, ninguém havia pensado que as diferenças entre seres humanos pudessem assumir este tipo de importância moral. Existe uma determinada maneira de ser humano que é a minha maneira. Sou obrigado a viver a minha vida de acordo com essa maneira, e não imitando a vida de outra pessoa.

É justamente essa maneira própria e original de ser de diversos grupos minoritários, com identidades diferenciadas, que não deve ser oprimida. Os fundamentos dos ideais do multiculturalismo têm o condão de introduzir uma nova concepção na busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

A universalidade ética, ao não valorizar a diversidade cultural, proporciona um verdadeiro choque de civilizações, com sacrifício da legitimidade local e prevalência de pressupostos tipicamente ocidentais, fenômeno denominado globalização hegemônica (SANTOS, 1997, p. 18-19).

A complexidade do tema não permite a resolução de conflitos através de visões unilaterais, com a singela aplicação dos textos jurídicos existentes e utilização de métodos interpretativos tradicionais. Há que se reconhecer o direito de os povos dialogarem entre si para, a partir de então, estabelecerem mecanismos jurídico-institucionais compatíveis com as múltiplas compreensões de vida e existência humana e, conseqüentemente, efetivos perante os grupos sociais.

A hermenêutica diatópica entendida por Sousa Santos como forma fundamental de realizar a tradução entre saberes – notadamente aqueles produzidos em “regiões” do Norte e do Sul - e proposta por Raimon Panikkar como metodologia de diálogo intercultural, visando uma prática de interpretação e de tradução do diálogo entre culturas é absolutamente adequada para tal fim, pois, além de ampliar a consciência da incompletude de cada cultura envolvida no diálogo, possibilita a construção de formas jurídicas híbridas, coletivas, interativas, intersubjetivas e reticulares, mais ricas e amplamente partilhadas.

Panikkar (2002) defende a hermenêutica diatópica como metodologia de diálogo intercultural. Pautar-se por essa metodologia é muito mais que a mera aplicação de uma



técnica de interpretação. Importa o conhecimento com a operacionalização entre distinções conceptuais, que o sustentam e legitimam, tais como conceito/símbolo, *logos/mythos*, *alius/alter*, multiculturalismo/interculturalidade. A explicitação e articulação adequada desses pares conceptuais, entre outros, formam o marco categorial pressuposto pela hermenêutica diatópica.

Diversos são os grupos de pesquisa que aproximam a questão dos Direitos Humanos do chamado multiculturalismo crítico. Dentre esses grupos, o de Souza Santos é um dos que se reportam à hermenêutica diatópica e ao conceito de equivalentes homeomórficos, propostos por Raimon Panikkar (2002). O pressuposto inicial e fundamental reside em que a utilização desses conceitos não se reduz a uma simples técnica de interpretação, mas sim que esse marco teórico é produto de uma determinada filosofia hermenêutica, cujo foco principal é o diálogo intercultural. Panikkar é um dos expoentes dessa corrente filosófica, que se autodenomina “filosofia intercultural” (HOGEMANN et al. 2015, p.33)

O procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas é um exemplo prático da aplicação da hermenêutica diatópica junto a ordem constitucional brasileira. O estabelecimento do instituto da propriedade comum⁹, até então inexistente no direito de propriedade brasileiro, além de proteger às manifestações culturais afro-brasileiras e o patrimônio cultural imaterial, consoante estabelecem os artigos 215, § 1º e 216, da Constituição Federal de 1988, deu adequado tratamento jurídico às tensões então existentes entre o reconhecimento das diferenças e a realização material da igualdade, concretizando o chamado multiculturalismo emancipatório (SANTOS, 2003, p. 25).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da modernidade impôs um caráter homogêneo à humanidade, pautado em padrões sempre igualitários. Ocorre que a superfície do planeta é composta de várias culturas, raças e gêneros completamente diferentes que começaram a exigir o seu reconhecimento.

Não tardou, para que lutas emancipatórias e reivindicações baseadas em ideais multiculturais comessem a surgir no cenário mundial. Tais ideais primam pelo

⁹ O direito de propriedade garantido aos quilombolas, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, será coletivo, pró-indiviso, inalienável, imprescritível e impenhorável.



reconhecimento da diferença e da diversidade, apontando a necessidade de que culturas sejam respeitadas em suas manifestações próprias, sem qualquer tipo de fragmentação ou homogeneização cultural.

A perspectiva multicultural promove a preservação de identidades, o enriquecimento que advém de considerar posições e vivências alheias, de saber dar e receber, de exprimir e escutar opiniões, em suma, de assumir na prática uma interculturalidade.

Reconhecer e respeitar as comunidades tradicionais, aprofundando noção de democracia, constitui uma premissa básica para se atingir a verdadeira emancipação desses povos, bem como para garantir que seus direitos culturais sejam respeitados pelo Estado Democrático de Direito.

O desejo das comunidades tradicionais está apoiado numa consciência de origem, numa identidade cultural e étnica que abre caminhos e motiva a luta pela emancipação democrática e pela conquista de espaço e reconhecimento.

A participação das comunidades tradicionais nas discussões e debates favorece a construção de um país e de um regime político democrático com base num pluralismo social, político e cultural que considera e respeita as diferentes concepções e a diversidade cultural.

Somente uma concepção pluralista e multicultural pode se refletir, positivamente, na história e na sociedade, porque acolhe a diversidade cultural e social, assim como oferece uma perspectiva de representação mais autêntica para os grupos culturalmente diferenciados e comunidades tradicionais, num processo heterogêneo e complexo de formação sociopolítica da sociedade democrática.

Hoje, o multiculturalismo é um dos maiores desafios impostos ao Estado, em razão da própria diversidade cultural e dos conflitos dentro de um país em busca de uma unidade social. Isso traz à baila a necessidade da incorporação dessas diferenças pelos sistemas democráticos atuais, bem como a necessidade de desmistificar uma pretensa homogeneidade cultural construída, primando pelo respeito à diferença.

Logo, a construção da identidade e proteção à cultura diferenciada dos grupos culturalmente diversos, em especial as comunidades tradicionais, devem ser promovidos através de uma virada procedimental interpretativa que, de um lado, contemple um diálogo intercultural entre os grupos envolvidos e, de outro, supere a dicotomia ‘relativismo cultural x universalidade ética’, tudo mediante aplicação da hermenêutica diatópica.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 07 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo**. São Paulo: Ática, 2010.

HOGEMANN, Edna Raquel et al. Etnodiversidade: política de reconhecimento à luz do Ubuntu *in* SOUSA SANTOS, Boaventura e CUNHA, Tereza (orgs.) **Actas International Colloquium Epistemologies of the South: South-South, South-North and North-South global learnings**, Coimbra, 2015.

HOGEMANN Edna Raquel. Human rights beyond dichotomy between cultural universalism and relativism *in* **The Age of Human Rights Journal**, June 2020. Disponível em:





<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/5476/4776>. Acesso em 11 set 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**, 02 nov. 2001. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160>>. Acesso em: 07 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169**, 07 jun. 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

PAREKH, Bhikhu. **Rethinking multiculturalism cultural diversity and political theory**. 2nd. Ed. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

SAIBA MAIS SOBRE O CANADÁ E SEU MULTICULTURALISMO. Disponível em: <https://etacnadavisa.com.br/post/saiba-mais-sobre-o-canada-e-seu-multiculturalismo/>.

Acesso em 13 set 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, p. 11-32, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. ; NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25-68.

SILVA, José Afonso da. **Comentários contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.